



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600267-65.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

Requerentes: SOLIDARIEDADE – DIRETÓRIO ESTADUAL – SD/RS
CLÁUDIO RENATO GUIMARAES DA SILVA
FÁTIMA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS

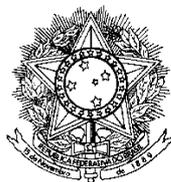
Relator: DES. ELEITORAL ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM PESQUISA DE OPINIÃO. ARTIGO 18, §7º, INCISO I, C/C ARTIGO 29, INCISO VI, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR DE R\$ 30.000,00 E DA APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 5% SOBRE A IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR.

I – RELATÓRIO.

Os autos veiculam prestação de contas do diretório estadual do Solidariedade – SD, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE-RS apresentou parecer conclusivo (ID 7436933), no qual registrou que permanece a irregularidade apontada no item 1.3 do Exame da Prestação de Contas (ID 5589333), consistente na ausência de comprovação dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário no montante de **R\$ 30.000,00**, referentes a serviços de realização de pesquisa.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Desaprovação das contas.

Como dito, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio TRE-RS informou, no item 3 do seu Parecer Conclusivo, que a agremiação não sanou a irregularidade quanto à comprovação de gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário, permanecendo sem comprovação o montante de R\$ 30.000,00, nos seguintes termos, *in verbis*:

3. No item 1.3 do Exame da Prestação de Contas, foi apontada a contratação do Instituto LJM - CNPJ 09.328.809/0001-11 com recursos do Fundo Partidário (ID 2501083), no total de R\$ 30.000,00 para serviços de realização de pesquisa, valor esse correspondente a 13,86% dos recursos públicos recebidos no exercício. Tinha sido constatada discrepância quanto à localização da empresa referida na Nota Fiscal (Município de Passo do Sobrado-RS) e o endereço indicado no Contrato (Município de Santa Cruz do Sul-RS). Também foi apontada a ausência de outros documentos⁵ que comprovem a efetiva prestação do serviço.

Com o intuito de sanar o apontamento, a agremiação juntou documentos (ID 5888733), reapresentou cópia da Nota Fiscal e do contrato de prestação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviço, acrescentando cópia do CNPJ do Instituto LJM em consulta na RFB realizada em 02/06/2020. Com isso considera-se sanado o apontamento quanto à localização do Instituto contratado. Não apresentou, porém, outros documentos necessários à comprovação da prestação efetiva do serviço, conforme disposto no art. 18, § 7º, inciso I, art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.546/2017. Fundamentando-se no que dispõe o § 4º do art. 29 dessa mesma Resolução, considera-se que a justificativa apresentada não exime de responsabilidade a agremiação:

Infelizmente quanto aos documentos da LJM, que prestou serviços ao partido, a mesma diz ter perdido todas as informações dos trabalhos realizados no ano de 2018, mesmo assim estamos tentando buscar uma declaração oficial (ID 5888333 - Pág. 3)

Assim, mantém-se o apontamento quanto à irregularidade, sujeita a devolução ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 30.000,00.

Com efeito, conforme apontado no parecer conclusivo, a documentação acostada para comprovar o custeio da pesquisa com recursos do Fundo Partidário (nota fiscal e contrato de prestação de serviços) não atende a exigência prevista no artigo 18, §7º, inciso I, c/c artigo 29, inciso VI, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017, de forma a assegurar que o recurso público foi efetivamente destinado àquela finalidade. Eis o teor dos mencionados dispositivos, *verbis*:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

(...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisdicional e inicia-se com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

Outrossim, a justificativa da agremiação acerca do extravio, por parte da empresa prestadora, da documentação comprobatória da realização da pesquisa, não a exime de responsabilidade, tendo em vista a disposição do § 4º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que estabelece que *a documentação relativa à prestação de contas deve permanecer sob a guarda e responsabilidade do órgão partidário por prazo não inferior a cinco anos, contado da data da apresentação das contas.*

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade grave e acarreta a desaprovação das contas, nos termos do disposto no art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/17¹.

Esse é o entendimento do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE

¹ Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

Portanto, diante da ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 30.000,00**, valor nominal significativo e que corresponde a **13,86% dos recursos públicos recebidos no exercício**, impõe-se a desaprovação das contas, com fundamento no artigo 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/17.

II.II - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa.

Diante do exposto acima, tem-se como impositivo o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos recebidos do Fundo Partidário para os quais o Partido não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da sua utilização, correspondendo a **R\$ 30.000,00**, bem como a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre as importâncias apontadas como irregulares.

As sanções em comento encontram previsão no artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e no dispositivo correspondente insculpido no artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/17, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).***

*Art. 49, Resolução TSE n. 23.546/17. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37). (...) (grifados)***

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se a aplicação da sanção de multa em 5%. Isso porque, como já referido acima, o total das quantias irregulares alcança R\$ 30.000,00, representando 13,86% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício (R\$ 216.397,00).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento do valor de **R\$ 30.000,00** ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, *ex vi* do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

b) da aplicação de **multa no percentual de 5%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos artigos 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17.

Porto Alegre, 8 de fevereiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.